



Autos nº 0005803-30.2017.403.6181 (IPL N. 0183/2017-11)

PIC nº 1.34.001.009848/2017-15

MM(a). Juiz(a) Federal,

1. O Ministério Público Federal oferece denúncia em separado pelos crimes de corrupção passiva majorada (art. 317, §1º do CPB) e corrupção ativa majorada (art. 333, parágrafo único, do CPB) apurados nos procedimentos supramencionados, em relação aos denunciados constantes da exordial acusatória.

2. Requer o apensamento dos autos do PIC Nº 1.34.001.009848/2017-15 nos autos do Inquérito Policial nº 0005803-30.2017.403.6181, embasando ambos os feitos a presente denúncia.

3. Requer, também, a vinda de folha de antecedentes e certidões do que nela constar em nome dos denunciados.



4. Quanto à competência da Justiça Federal para processar e julgar o presente feito, cumpre asseverar que os financiamentos contraídos para as obras das Linhas 2 – Verde, 5 – Lilás e 6 – Laranja contaram com empréstimos de bancos federais e internacionais, neste caso mediante específica garantia da União em caso de inadimplemento, contando com aporte de recursos federais mediante concessão de empréstimos do BNDES e da Caixa Econômica Federal nas referidas obras.

Com efeito, parte das verbas utilizadas para o pagamento das propinas era proveniente de financiamentos contraídos junto a organismos de créditos federais e internacionais para aplicações na expansão da rede metroviária paulista, abrangendo as Linhas 2, 5 e 6, conforme documentação encaminhada pela Secretaria de Planejamento e Gestão, na qual consta que as operações contraídas junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), ao Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD) e ao Japan Bank for International Cooperation (JBIC) foram habilitadas com a garantia da República Federativa do Brasil (fls. 581/591 – Volume III, do PIC n.º 1.34.001.009848/2017-15).

As informações foram obtidas junto às áreas competentes da Companhia do Metropolitano de São Paulo – Metrô, na condição de órgão executor dos empreendimentos que compõem as linhas 2 e 5, e da Comissão de Monitoramento de Contrato de Parcerias -



CMCP, para o caso da linha 6, por se tratar de iniciativa regida na modalidade de Parceria Público Privada¹. Vale ressaltar que em relação à Linha 5 também houve financiamento do Banco Mundial².

Além disso, também consta que parte das verbas utilizadas para o pagamento de propinas era proveniente de empréstimos obtidos junto ao Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento – BIRD, autorizados pelo Senado Federal, por meio das Resoluções nº 29/2010 e 22/2010,³ permitindo o Estado de São Paulo a contratar, respectivamente, operação de crédito externo, com garantia da União, nos valores de US\$ 650.400.000,00 e US\$ 130.000.000,00, destinados ao financiamento parcial do Programa de Expansão da Linha 5 – Lilás do Metrô de São Paulo.⁴

Há que se destacar ainda a data da publicação e entrada em vigor das referidas Resoluções do Senado Federal (ambas em 14 de junho de 2010), coincidindo com o período em que foi publicado o edital concorrência relativa às obras da linha 05. Além disso, os valores utilizados para pagamentos de propinas eram também provenientes de contratos de empréstimos realizados com o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social e com a Caixa

1 PIC n.º 1.34.001.009848/2017-15, Volume III, fls. 581/592, Anexos I, II, III

2 Relatório Integrado 2018 o METRÔ, <http://www.metro.sp.gov.br/metro/institucional/pdf/rel-integrado.pdf>

3 PIC n.º 1.34.001.009848/2017-15, volume III, fls. 583.

4 A existência de recursos federais e de recursos oriundos de empréstimo internacional – para o qual se faz necessária garantia da União – demonstra a **competência federal** para as apurações correspondentes às obras do Metrô.



Econômica Federal, evidenciando mais uma vez o interesse da União, já que tais entidades são empresas públicas federais.

O BIRD financiou as obras da Linha 5 do Metrô de São Paulo com garantia da União, com base nas Leis Estaduais nº 13.270 e 13.535/2009, bem como na Resolução do Senado nº 22/2010 (fls. 586 do Inquérito Policial nº 0005803-30.2017.403.6181).

A Linha 5 também teve financiamento junto ao BID com garantia da União, com fundamento nas Leis Estaduais nº 13.270/2008 e 13.535/2009, bem como na Resolução do Senado nº 29/2010.

O BNDES, empresa pública federal, por sua vez, concedeu empréstimos para as obras de expansão da Linha 2 (Lei Estadual nº 12.689/2007), da Linha 5 (Leis Estaduais nº 13.815/2009, 14.822/2012 e 15.567/2014) e da Linha 6 (Lei Estadual nº 14.822/2012 e 14.987/2013).

Por fim, o *Japan Bank for International Cooperation* concedeu empréstimos com garantia da União, conforme Lei Estadual nº 12.618/2007 e Resolução do Senado nº 10/2008.

Portanto, a existência de financiamento de bancos internacionais e federais, através do BNDES e da Caixa Econômica Federal, bem como verbas da União nas obras das Linhas 2, 5 e 6 do METRÔ-SP, apontam o interesse e a competência da Justiça Federal



para processar e julgar o presente feito, uma vez que eventual prejuízo e/ou inadimplemento das obrigações contraídas perante os bancos federais e internacionais seria, em última análise, suportado diretamente pela União, em caso de falha ou incapacidade financeira do ente federativo estadual.

5. Requer, em razão do advento da **prescrição** (art. 109, IV, Código Penal), o **ARQUIVAMENTO** dos fatos possivelmente configuradores de fraude à licitação (art. 90 da Lei nº 8.666/93) no bojo dos certames correspondentes às obras das Linhas 2 e 5 do Metrô.

6. Quanto aos investigados *Luiz Carlos Frayse David* (data de nascimento: 23/07/1945) e *Décio Gilson César Tambelli* (data de nascimento: 02/04/1948), ambos ex-funcionários do Metrô, considerando que praticaram, em tese, crimes de corrupção passiva, cuja pena máxima abstrata é de 12 (doze anos), no contexto das obras da Linha 2 – Verde, nos períodos compreendidos entre os anos de 2004 e 2007, e considerando que possuem idade superior a 70 (setenta) anos, tem-se que a eles se aplica desde já a redução pela metade prevista no art. 115 do CPB, razão pela qual requer o Ministério Público Federal seja **DECLARADA EXTINTA A PUNIBILIDADE** desses em relação a atos de corrupção passiva possivelmente cometidos no contexto das obras da linha 2 – Verde, com o conseqüente **ARQUIVAMENTO** neste tópico em



particular, com fundamento na ocorrência de **prescrição** (art. 107, inciso IV, e artigo 109, inciso II, c.c art. 115, todos do Código Penal).

7. Quanto ao crime de corrupção ativa em tese praticado por *Nilton Coelho de Andrade Júnior*, diretor de contratos da ODEBRECHT da obra da Linha 5 – Lilás do METRÔ-SP, o Ministério Público Federal deixa de oferecer denúncia, em razão da adesão a acordo de leniência firmado pelo *Parquet* federal junto ao Grupo Odebrecht, conforme decisão prolatada pela 13ª Vara Federal de Curitiba nos autos n.º 5026110-21.2018.404.7000, em que é prevista imunidade penal àqueles que, sem poder de direção e sem o domínio do fato, consistiram em instrumentos para o pagamento das vantagens ilícitas em apuração, sendo, no presente caso, arrolado como testemunha de acusação.

8. O Ministério Público Federal deixa de imputar na presente denúncia crimes envolvendo especificamente a Construtora Camargo Corrêa no tocante às obras das Linhas 2 – Verde e 5 – Lilás do Metrô de São Paulo, em razão de os pagamentos ilícitos terem sido feitos através de interposta pessoa, qual seja, a empresa "AVBS", o que configura, em tese, concurso com o crime de lavagem de dinheiro, que demanda persecução penal em Vara Especializada de Lavagem de Dinheiro da Justiça Federal, a ser oferecida em momento oportuno, não



configurando de forma alguma a não inclusão destes fatos na presente denúncia como qualquer possibilidade de arquivamento, nem sequer implícito.

9. Pelo mesmo fundamento mencionado no parágrafo anterior, o Ministério Público Federal deixa de oferecer denúncia quanto a pagamentos ilícitos efetuados pelos executivos da construtora ANDRADE GUTIERREZ a SÉRGIO BRASIL em relação às obras da linha 5 – Lilás do METRÔ-SP, em que foram igualmente utilizadas interpostas pessoas, configurando crimes de lavagem e ocultação de ativos, a serem também denunciados em momento oportuno, não configurando da mesma forma qualquer possibilidade de arquivamento, nem sequer implícito.

10. A presente denúncia imputa tão somente crimes de corrupção passiva e ativa nela descritos, sendo que eventuais crimes de cartel no âmbito dos certames referenciados na peça acusatória são objeto de investigações próprias em tramitação perante esta Força-Tarefa da Lava Jato em São Paulo/SP, não implicando a delimitação das imputações na presente denúncia qualquer possibilidade de arquivamento, nem sequer implícito, quanto aos fatos não denunciados, notadamente quanto à possível prática de cartel nos mesmos procedimentos licitatórios.



11. De igual modo, não se promove arquivamento, nem mesmo implícito, quanto à eventual participação de terceiros no contexto dos fatos ora denunciados.

12. De outro lado, possíveis fatos ilícitos cometidos no contexto das obras da Linha 4 do Metrô serão objeto de apuração suplementar, de modo que a ausência de referência a eles na presente denúncia não configura arquivamento, nem sequer implícito.

13. Da mesma maneira, a possível ocorrência de fraude à licitação no âmbito do certame relativo à Linha 6 do Metrô de São Paulo é objeto de investigação em autos próprios, de modo que a ausência de referência a tais fatos na presente denúncia não configura arquivamento, nem sequer implícito.

14. Ademais, requer, quanto aos denunciados que firmaram acordo de colaboração premiada com o Ministério Público Federal, o reconhecimento dos efeitos dos respectivos acordos.

15. Por fim, tendo em vista a impossibilidade de carregamento via PJE das mídias juntadas fisicamente nos



procedimentos, requer sejam recebidos os documentos em DVDs, bem como permaneçam acautelados em Secretaria até o trânsito em julgado da demanda em epígrafe, conforme art. 14, §4º, da Resolução 185, de 18.12.13, do Conselho Nacional de Justiça, abaixo transcrita:

Art. 14. § 4º Os documentos cuja digitalização mostre-se tecnicamente inviável devido ao grande volume, tamanho/formato ou por motivo de ilegibilidade deverão ser apresentados em secretaria no prazo de 10 (dez) dias contados do envio de petição eletrônica comunicando o fato. Após o trânsito em julgado, os referidos documentos serão devolvidos, incumbindo-se à parte preservá-los, até o final do prazo para propositura de ação rescisória, quando admitida.

São Paulo, 02 de julho de 2019.

ANAMARA OSÓRIO SILVA
Procuradora da República

ANDRÉ LOPES LASMAR
Procurador da República

GUILHERME ROCHA GÖPFERT
Procurador da República

JANICE AGOSTINHO BARRETO
ASCARI
Procuradora Regional da República



LÚCIO MAURO CARLONI FLEURY
CURADO

Procurador da República

LUÍS EDUARDO MARROCOS DE
ARAÚJO

Procurador da República

MARCO ANTONIO GHANNAGE
BARBOSA

Procurador da República

THIAGO LACERDA NOBRE

Procurador da República

PALOMA ALVES RAMOS

Procuradora da República

YURI CORRÊA DA LUZ

Procurador da República